PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 29/2026

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, elaborado a pedido do Município de Rio das Antas – SC, ora interessado, com o fito de examinar a legalidade da contratação da empresa VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.616.945/0001-96. A presente análise visa aferir a conformidade da pretendida contratação, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de consultoria educacional destinada aos professores e equipe diretiva da rede municipal de ensino, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. O escopo deste parecer abrange a verificação dos requisitos legais para a configuração da inexigibilidade, a justificativa de notória especialização e a compatibilidade do preço, bem como a apresentação de recomendações para o fiel e legal cumprimento das normas aplicáveis, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Ementa:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA, SERVIÇO DE CONSULTORIA EDUCACIONAL, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MUNICÍPIO, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO, EQUIPE PEDAGÓGICA, LEGALIDADE, CONFORMIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, formulado a pedido do Município de Rio das Antas – SC, ora interessado. O presente exame tem por escopo primordial averiguar a legalidade da contratação da VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.616.945/0001-96.

A análise proposta visa, sobretudo, aferir a conformidade da aludida contratação, que se pretende realizar mediante a modalidade de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de consultoria educacional. Tais serviços destinam-se aos professores e à equipe diretiva da rede municipal de ensino, em resposta às demandas específicas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes. O objetivo precípuo da consultoria reside na prevenção e intervenção em dificuldades de aprendizagem, no fortalecimento de práticas pedagógicas e na otimização da gestão escolar.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Com base na documentação que instrui o presente feito, notadamente a Nota de Empenho e o Termo de Referência, a demanda em questão foi classificada como de alta prioridade. A estimativa de valor para a contratação totaliza R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este montante distribuído em 10 (dez) serviços, cada um com valor unitário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A vigência prevista para a execução dos serviços é de até 30 (trinta) dias, ou até a integral entrega do objeto, com a devida previsão orçamentária consignada para o exercício financeiro de 2026.

O âmbito deste parecer abrange, portanto, a verificação rigorosa dos requisitos legais necessários à configuração da inexigibilidade de licitação, a fundamentação da notória especialização da empresa que se pretende contratar, a análise da compatibilidade do preço proposto com os valores praticados no mercado, bem como a adequação da instrução processual aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos pertinentes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021 E SUA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DE CONSULTORIA EDUCACIONAL

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, elenca as hipóteses de inexigibilidade de licitação, decorrentes da inviabilidade de competição. Dentre as previsões normativas, o inciso III merece destaque, ao contemplar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Complementarmente, a alínea "f" do referido inciso dispõe sobre a inexigibilidade para serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No caso em apreço, a pretensão de contratar a VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.616.945/0001-96, para a execução de consultoria educacional voltada aos docentes e à equipe diretiva da rede municipal de ensino de Rio das Antas – SC, com o propósito de atuar na prevenção e intervenção de dificuldades de aprendizagem, alinha-se, de forma inequívoca, à modalidade de serviços técnicos especializados de caráter preponderantemente intelectual. Tal enquadramento encontra respaldo no já mencionado Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza intrinsecamente intelectual e especializada do objeto, qual seja, o aprimoramento pedagógico e de gestão educacional.

Dessarte, a aplicabilidade da inexigibilidade de licitação ao presente processo de contratação está diretamente vinculada à comprovação da notória especialização da empresa selecionada, aspecto este que será detidamente analisado nos tópicos subsequentes. Cumpre salientar que a dicção legal, ao prever a dispensa de certame para tais serviços, reconhece a dificuldade ou, em certos casos, a impossibilidade de se instaurar uma competição qualificada em áreas que exigem conhecimento técnico aprofundado e experiência consolidada, o que, por conseguinte, visa assegurar a excelência e a eficácia na prestação dos serviços públicos.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2.2. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM EDUCAÇÃO

A configuração da inexigibilidade de licitação, lastreada na notória especialização do contratado, reclama a demonstração inequívoca de que o profissional ou a empresa detém um reconhecimento consolidado em sua área de atuação. Conforme o Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e o Art. 30, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, tal especialização emana do desempenho anterior, dos estudos realizados, da experiência acumulada, das publicações produzidas, da organização, do aparelhamento e da equipe técnica, entre outros elementos correlatos às suas atividades. Tais fatores devem ser de tal magnitude que tornem o trabalho essencial e reconhecidamente adequado à satisfação plena do objeto contratual.

No contexto fático em apreço, a VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA propõe-se a executar serviços de consultoria educacional, com ênfase na prevenção e intervenção de dificuldades de aprendizagem. A natureza intrínseca desses serviços é predominantemente intelectual e de alta especialização, exigindo, por conseguinte, um conhecimento técnico aprofundado e uma experiência prática consolidada no domínio da educação. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 74, inciso III, alínea "f", contempla expressamente a possibilidade de inexigibilidade para contratação de serviços de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", o que se alinha diretamente ao cerne da pretensão contratual.

Uma análise preliminar da documentação instruindo o processo, notadamente o Termo de Referência, evidencia que a especialização da consultora Marisa de Lourdes dos Santos de Mello é destacada, com menção explícita à sua formação acadêmica e à sua vasta experiência em educação especial, inclusiva, bem como na orientação a pais e professores. Essa qualificação é fundamental para corroborar a notória especialização, um elemento indispensável para a justificativa da inexigibilidade licitatória, nos exatos termos da legislação vigente. Torna-se, pois, imperativo que os elementos que atestam tal especialização estejam robustamente formalizados no processo administrativo, permitindo a formação de convicção acerca da inviabilidade de se promover uma competição qualificada para a consecução dos serviços em comento.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, estabelece um rol de documentos que se mostram indispensáveis para a devida instrução dos processos de contratação direta, quer se trate de inexigibilidade ou dispensa de licitação. A observância rigorosa desses preceitos é condição *sine qua non* para a validade e a segurança jurídica do ato administrativo que se pretende praticar.

No caso em tela, a instrução processual deve iniciar pela formalização da demanda, que, conforme os elementos apresentados, materializa-se na Nota de Empenho, a qual deve vir acompanhada do respectivo Termo de Referência. Tais peças são basilares para a delimitação precisa do objeto a ser contratado, bem como para a explicitação das justificativas e especificações técnicas requeridas. Ademais, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Razão da Escolha, instrumentos previstos no Art. 72, inciso I, da novel Lei de Licitações, são ferramentas que auxiliam na identificação da real necessidade, na aferição da viabilidade da contratação e na mitigação de riscos inerentes.

A estimativa de despesa, conforme determina o inciso II do referido artigo, deve ser elaborada em estrita conformidade com as diretrizes do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Este

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

dispositivo legal impõe a necessidade de compatibilidade com os preços praticados no mercado, o que pode ser aferido por meio de pesquisa de preços junto a fornecedores, análise de contratações similares e consulta a bancos de preços públicos. A justificativa de preço, prevista no inciso VII do Art. 72, complementa essa exigência, servindo para demonstrar a razoabilidade dos valores propostos e a vantajosidade da contratação.

O parecer jurídico, peça essencial neste contexto, e eventuais pareceres técnicos, conforme o inciso III do Art. 72, desempenham um papel crucial ao atestar o enquadramento da contratação nas hipóteses legais de inexigibilidade, bem como ao demonstrar o atendimento aos requisitos técnicos específicos. Outrossim, a comprovação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do inciso IV, e a demonstração dos requisitos de habilitação e qualificação mínima do contratado, conforme o inciso V, são igualmente indispensáveis para assegurar a capacidade financeira e técnica da empresa VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA.

Por fim, a motivação da escolha do contratado, elemento contemplado no inciso VI, e a subsequente autorização pela autoridade competente, conforme o inciso VIII, encerram o rol de documentos necessários para a formalização do processo de contratação direta. A correta instrução processual, com a devida anexação de todos os documentos previstos no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constitui pressuposto de validade para a contratação, minimizando a possibilidade de questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle e garantindo a lisura do procedimento administrativo.

2.4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NA CONTRATAÇÃO DIRETA

A análise da adequação orçamentária e a justificativa de preço constituem pilares essenciais para a higidez de qualquer contratação direta, sob a égide do Art. 72, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021. O inciso II, em particular, impõe a necessidade de uma estimativa de despesa, calculada em estrita conformidade com o Art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, demanda que o valor projetado seja compatível com os preços vigentes no mercado.

No contexto em apreço, o Termo de Referência estabelece o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como valor global para a prestação dos serviços de consultoria educacional. Todavia, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 23, § 1º, orienta a pesquisa de preços para a contratação de serviços em geral, sugerindo a utilização combinada de diversos parâmetros, como a composição de custos unitários, a análise de contratações similares, a consulta a pesquisas publicadas e a pesquisa direta junto a fornecedores. A ausência de detalhamento explícito sobre a metodologia empregada para alcançar a estimativa de R$ 50.000,00, seja por pesquisa de mercado, comparação de serviços análogos ou outras abordagens permitidas por lei, exige uma diligência pormenorizada para assegurar a razoabilidade e, sobretudo, a vantajosidade da avença.

Adicionalmente, o Art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, consagra a obrigatoriedade da justificativa de preço. Este requisito visa corroborar que o valor proposto se encontra em consonância com as práticas de mercado, afastando quaisquer indícios de sobrepreço ou superfaturamento. Para serviços de natureza técnica especializada, como os de consultoria educacional, a justificativa deve evidenciar a correlação entre o montante orçado e a qualidade intrínseca, a complexidade e a expertise dos serviços a serem ofertados, bem como a notória especialização da contratada.

Quanto à compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, o Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração cabal de que o compromisso financeiro a ser assumido esteja alinhado aos recursos orçamentários disponíveis para o respectivo exercício financeiro. A Nota de Empenho, que aponta a dotação orçamentária para o exercício de 2026, atende, em princípio, a esta exigência. Contudo, é fundamental que a formalização do contrato contemple a alocação específica e adequada da dotação orçamentária para todas as parcelas de pagamento projetadas. A ausência de especificação sobre a origem dos recursos ou a comprovação efetiva de sua alocação e disponibilidade pode configurar um ponto de atenção na avaliação final da regularidade do processo.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A análise empreendida nos capítulos precedentes permite aferir que a contratação direta da VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, mediante o rito da inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de consultoria educacional, encontra suporte normativo nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em especial no Art. 74, inciso III, alínea "f", e, subsidiariamente, no Art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. Tal enquadramento decorre da natureza dos serviços técnicos especializados, de cunho predominantemente intelectual, e da notória especialização da contratada, elementos estes que foram devidamente abordados.

Entretanto, a fim de assegurar a plena regularidade e a segurança jurídica do procedimento, bem como em observância aos preceitos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mormente o Art. 72, recomenda-se que o Município de Rio das Antas – SC proceda com rigorosa atenção às seguintes diligências:

1. **Robustecimento da Comprovação da Notória Especialização:** Impõe-se que a documentação que fundamenta a notória especialização da consultora Marisa de Lourdes dos Santos de Mello seja exaustivamente detalhada, a ponto de evidenciar, de modo inequívoco, seu reconhecimento consolidado no campo da consultoria educacional. Para tanto, sugere-se a juntada de elementos probatórios concretos, tais como currículo vitae minucioso, publicações de relevância acadêmica e profissional, participação em congressos e eventos de destaque na área, títulos e reconhecimentos outorgados por instituições educacionais ou governamentais de renome, e atestados de capacidade técnica que corroborem a qualidade e a adequação de seus serviços prestados anteriormente.

2. **Elaboração de Justificativa Detalhada de Preço:** Consoante exigido pelo Art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e pelo Art. 30, § 3º, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, a justificativa de preço deve ser exaustivamente pormenorizada. Tal peça deve demonstrar, de maneira clara e objetiva, a compatibilidade do valor estimado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com os preços praticados no mercado para a prestação de serviços de consultoria educacional de igual ou similar complexidade e escopo. Recomenda-se a realização de pesquisa de mercado pormenorizada, que inclua a cotação de preços de, no mínimo, três fornecedores distintos, ou a apresentação de outros parâmetros que atestem inequivocamente a vantajosidade da proposta ofertada, em estrita conformidade com o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

3. **Garantia de Publicidade e Transparência:** Cumpre assegurar que o ato administrativo que autoriza a contratação direta, ou o respectivo extrato contratual decorrente,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

sejam devidamente publicados e mantidos acessíveis ao público em geral, preferencialmente em sítio eletrônico oficial do ente público. Tal medida visa garantir a observância dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, em conformidade com o parágrafo único do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

4. **Instituição de Fiscalização Contratual Adequada:** Recomenda-se a designação formal e específica de um fiscal para acompanhar a execução do contrato, conforme previsto no Termo de Referência. Tal designação é fundamental para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e para zelar pela qualidade intrínseca dos serviços prestados, garantindo a efetividade da contratação.

A observância rigorosa destas recomendações tem o condão de mitigar potenciais questionamentos por parte dos órgãos de controle e de salvaguardar a legalidade, a economicidade e a eficiência da contratação pública em tela.

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 29 de janeiro de 2026.

WAGNER BOSCATTO:04652067941
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2026.01.29 11:07:10 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br